



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149105 - RJ
(2022/0178685-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
AGRAVANTE : SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 39 LTDA
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
CLARA VAINBOIM - RJ117219
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO COUTINHO
AGRAVADO : VÂNIA MÁRCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO COUTINHO
ADVOGADOS : HANS SPRINGER DA SILVA - RJ107620
HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
KARLA RAFAELA MACEDO DE LACERDA RODRIGUES - RJ220808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelas agravantes, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149105 - RJ
(2022/0178685-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
AGRAVANTE : SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 39 LTDA
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
CLARA VAINBOIM - RJ117219
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO COUTINHO
AGRAVADO : VÂNIA MÁRCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO COUTINHO
ADVOGADOS : HANS SPRINGER DA SILVA - RJ107620
HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
KARLA RAFAELA MACEDO DE LACERDA RODRIGUES - RJ220808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelas agravantes, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por ALPHAVILLE URBANISMO S/A e SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 39 LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: indenização pelos danos materiais e compensação pelos danos morais, ajuizada por CARLOS ALBERTO COUTINHO e VÂNIA MÁRCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO COUTINHO, em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A e SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 39 LTDA.

Sentença: julgou procedente em parte o pedido, para condenar as agravantes, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 a cada agravado, à título de compensação pelo dano moral e, considerando a sucumbência mínima das agravantes, para condenar os agravados ao pagamento das custas e dos honorários, que foram fixados em R\$ 800,00.

Acórdão: deu parcial provimento à Apelação interposta pelos agravados e negou provimento à Apelação interposta pelas agravantes.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial., nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustentam que houve observância de todos os requisitos de admissibilidade, bem como não há necessidade de se aferir fatos e provas.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por ALPHAVILLE URBANISMO S/A e SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 39 LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que as agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

As agravantes se insurgem contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial,

sustentando que os requisitos necessários à admissibilidade do Recurso Especial foram plenamente demonstrados, pois se fundamenta no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando a existência no acórdão recorrido de contrariedade a dispositivo previsto em lei federal.

Malgrado o inconformismo das agravantes, mesmo afastando-se o entendimento sobre o qual se funda a decisão agravada, é de se observar que razão não lhes assiste, uma vez que em relação ao presente caso incide o óbice sumular 7 desta Corte.

Nesse sentido, a Corte local consignou que a conclusão do empreendimento ocorreu em dezembro de 2016. Em 2019, sobreveio a interdição, pela Defesa Civil Municipal de Maricá, do clube existente na parte comum. De acordo com o laudo do órgão público, “a desinterdição será feita mediante tomada de providências que eliminem o risco oferecido pela Pedra de Inoã, seguido da entrega junto a Defesa Civil, do Laudo de Habitabilidade com emissão de ART ou RRT do profissional responsável, atestando a segurança nos locais interditados” (fls. 512).

Também, observou que a área onde está localizada a Pedra de Inoã pertencia aos alienantes até 07.12.15, quando foi doada ao Município de Maricá (fls. 860/861), a evidenciar que as doadoras não adotaram as intervenções necessárias na encosta.

Ainda, registrou que os agravados sofreram dano moral, decorrente da privação do uso de área de lazer, agravada pelo temor de novos deslizamentos.

Na sequência, observa-se que as agravantes deixaram de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito

à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Além disso, esta Corte tem entendido que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, 3ª Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, 2ª Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, 1ª Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, 5ª Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, 4ª Turma, DJe 19/05/2021.

No mais, percebe-se, também, que sobre a demanda incide a Súmula 7/STJ e, conseqüentemente, não se pode conhecer do recurso no tocante ao dissídio jurisprudencial, uma vez que o dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.622.083/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2022; AgInt no AREsp 2.087.232/RS, 3ª Turma, DJe 31/08/2022; AgInt no AREsp 1.658.459/SC, 2ª Turma, DJe 29/08/2022; AgInt no AREsp 2.045.362/RJ, 4ª Turma, DJe 26/08/2022; AgInt no AREsp 970.389/SP, 4ª Turma, DJe 26/08/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.149.105 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0178685-9

Número de Origem:

00086146620188190031 00204717520198190031 202224503262 204717520198190031 86146620188190031

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A

AGRAVANTE : SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 39 LTDA

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

CLARA VAINBOIM - RJ117219

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO COUTINHO

AGRAVADO : VÂNIA MÁRCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO COUTINHO

ADVOGADOS : HANS SPRINGER DA SILVA - RJ107620

HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637

KARLA RAFAELA MACEDO DE LACERDA RODRIGUES - RJ220808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A

AGRAVANTE : SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 39 LTDA

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

CLARA VAINBOIM - RJ117219

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO COUTINHO
AGRAVADO : VÂNIA MÁRCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO COUTINHO
ADVOGADOS : HANS SPRINGER DA SILVA - RJ107620
HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
KARLA RAFAELA MACEDO DE LACERDA RODRIGUES - RJ220808

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022